DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 459/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02869/2012
PROTOCOLO	: 1242374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 259/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: DAVID MOURA DE OLINDO
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE UMA ÁREA DE 75.000m² PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 525.00,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 259/2011, firmado entre o Município de Sidrolândia e David Moura de Olindo.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de uma área de 75.000 m² para atender as necessidades do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, conforme decisão DSG-G.J.A.S-270/2013 (peça 22).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-18263/2013 (peça 35), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 259/2011 e de seu termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2669/2014 (peça 40), opinou pela legalidade e regularidade da execução do referido instrumento contratual e seu termo aditivo.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 259/2011 e para

a sua execução financeira foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com as Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 259/2011 e da execução financeira do referido instrumento contratual, realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 259/2011 e da execução financeira do referido instrumento contratual, realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn